



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7402

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Interessados: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Eminente Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício nº 407/2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comparece à elevada presença de Vossa Excelência para apresentar informações a fim de instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7402, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.792/2023, da Lei Estadual nº 21.831/2023, do art. 2º da Lei Estadual nº 21.832/2023, da Lei Estadual nº 21.833/2023 e do art. 2º da Lei Estadual nº 21.761/2022.

Dentre os normativos supracitados, o relacionado ao Poder Judiciário do Estado de Goiás é a Lei Estadual nº 21.831/2023, *in verbis*:

LEI Nº 21.831, DE 26 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros e

servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **ratifica** os fundamentos constantes da manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Petição 49405901, anexa), ao prestar, pelo Poder Executivo, as informações solicitadas em relação a constitucionalidade das quatro leis estaduais tratando da mesma temática: nº 21.792/2023 (arts. 92, §2º, e 94, parágrafo único), nº 21.831/2023 (art. 1º), nº 21.832/2023 (art. 2º), e nº 21.833/2023 (art. 1º).

Embora sejam elas aplicáveis ao Executivo Estadual, ao TJGO, ao TCEGO e ao TCMGO, respectivamente, em todas, o objetivo é normatizar e conferir natureza indenizatória à parcela excedente ao teto constitucional de verba paga em decorrência de cargo ou função comissionada exercida em atividade extraordinária às atribuições do servidor público.

Quanto à contextualização das Leis impugnadas, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ponderou:

[...]

*6. Os diplomas legislativos em comento foram, todos, editados em contexto específico pelo Estado, por **necessidades pragmáticas associadas à melhor gestão pública**.*

7. O anterior regime remuneratório vigente no Estado apresentava verdadeira incoerência e ilogicidade, que importava em verdadeiro desestímulo a agentes públicos, cujo patamar remuneratório já atingiu o limite máximo, a que se dispusessem a assumir os laboriosos encargos derivados das investiduras em cargo comissionado ou função de confiança.

8. Ora, o exercício dos cargos comissionados e das funções em comissão importa necessariamente em acréscimo de complexidade, de responsabilidades e de tempo de dedicação. Todavia, no contexto existente antes da edição dos diplomas normativos impugnados, muitas vezes os agentes públicos não percebiam qualquer contraprestação para tanto.

[...]

15. Os dispositivos supratranscritos guardam a devida pertinência com o ordenamento constitucional e, especialmente, com o posicionamento que vem sendo esposado por esta Corte na interpretação das normas atinentes ao sistema remuneratório regulamentado pela Constituição Federal, como se passa a demonstrar.”

Importante registrar que, no âmbito do Judiciário goiano, alguns magistrados exercem funções administrativas fora da sua atuação jurisdicional, a exemplo: Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral da Justiça, Juízes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, Ouvidor da Justiça, Presidentes de Seções e Câmaras, Membros do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, Diretores do Foro, Coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG.

Tais atividades extraordinárias, embora imprescindíveis para o funcionamento do próprio Tribunal, são exercidas por um número pequeno e limitado de magistrados, levando-se em consideração o quantitativo total de Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e Goiás. Entretanto, por serem funções administrativas primordiais e necessárias, devem ser remuneradas de modo proporcional e compatível, na medida em que representam não apenas um serviço “extra”, mas essencialmente uma atividade de maior dedicação, especialidade e qualificação técnica.

Conforme assentado pelo Procuradoria-Geral do Estado “[...] **não há como se entender por razoável que o agente público cuja remuneração já resvale no teto constitucional e que assuma obrigações mais complexas, em atividades que lhe demandarão mais dedicação e responsabilidade, não tenha qualquer outro acréscimo patrimonial, incidindo o denominado “abate teto” sobre a vantagem pecuniária correspondente ao cargo comissionado ou à função em comissão, de modo a extirpar qualquer contraprestação pelos serviços prestados”.**

Consoante ressaltado pelo Ministro Luiz Fux, em seu voto-vista na ADI 4.941/AL, o servidor público que exerce função extraordinária ou trabalha em

condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio, pois o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta ao pagamento de outras verbas para quem recebe essa modalidade de remuneração. Veja-se:

*“Como bem assentou o Relator, Min. Teori Zavaski, citando trabalho doutrinário da Min. Cármen Lúcia (que aqui deixo de reproduzir para evitar tautologia), **o artigo 39, §4º, da CRFB, não estipula vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio, na medida em que é possível sejam pagas parcelas de natureza indenizatória e outras decorrentes de encargos especiais, não incluídos na atividade regular do argo considerado, podendo, inclusive ultrapassar o teto constitucional, a teor do artigo 37, § 11, da CRFB.**” (g.n.)*

No mesmo sentido caminhou a Corte Constitucional na ADI 5.404/DF, oportunidade na qual se consignou no voto do Relator, Min. Roberto Barroso, o entendimento, quanto ao regime de subsídios, de que *“essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo”*.

Ademais, a contraprestação pelo serviço prestado também é um direito constitucional, não se podendo exigir que o servidor público extrapole as suas funções precípuas de forma comprometida e eficiente, porém graciosa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal frequentemente enfrenta as dificuldades hermenêuticas do texto constitucional buscando soluções harmônicas e voltadas para a maior eficácia possível dos dispositivos da Constituição Federal, sempre conjugando o interesse público e os aspectos da realidade fática que estão sendo normatizados, para que não haja esvaziamento do seu conteúdo.

O teto remuneratório, por certo, também deve ser analisado sob a ótica do princípio da igualdade material, que é corolário da própria isonomia.

Quanto a alegada existência de violação à competência geral da União para a expedição de normas gerais sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I e §1º, da CF, bem como a instituição, por meio das leis em debate, de isenção heterônoma, vedada por força do art. 151, III, da CF, não vemos como prosperar, haja vista que os diplomas legais em nenhum momento promovem a instituição de qualquer tipo de isenção do Imposto de Renda, tributo federal, o que exigiria lei específica para tanto, por força do art. 150, §6º, da CF.

Por fim, comungo do mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em relação à ausência de requisitos para a concessão da

medida liminar “considerando configurado o periculum in mora inverso, devido ao grave risco de que os atuais postos comissionados sejam esvaziados, considerando a inexistência de justa contraprestação a trabalho que exige maior dedicação, responsabilidade, esforço e tempo, de natureza mais complexa e cujas funções extravasam as ordinárias do cargo efetivo ocupado, resta impossibilitada a concessão da medida cautelar, em atenção ao melhor atendimento do interesse público envolvido”.

Com as informações supra, coloco-me à disposição para prestar outros esclarecimentos, se necessário, e renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 8) ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 700099065413 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 8)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 07/07/2023 às 16:09



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 700099065413 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 8)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 07/07/2023 às 16:09

